

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.



DECRETO N. 3608 ▲ — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1866.

Declara extinto um dos lugares de Ajudante do Stereometra da Alfandega da Côte.

Conformando-Me com o disposto no art. 72 do Regulamento n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860, Hei por bem Declarar extinto um dos lugares de Ajudante do Stereometra da Alfandega da Côte.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.



DECRETO N. 3609—DE 17 DE FEVEREIRO DE 1866.

Approva o Regulamento para o serviço da Guarda Urbana creada pelo Decreto n.º 3598 de 27 de Janeiro de 1866.

Hei por bem approvar com a modificação que nelle se contém, o Regulamento proposto pelo Chefe de Policia da Côrte, em virtude do art. 9.º do Decreto n.º 3598 de 27 de Janeiro do corrente anno, para o serviço da Guarda Urbana, o qual Regulamento vai assignado por José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Regulamento para o serviço da Guarda Urbana.

CAPITULO I.

Do commando geral da Guarda Urbana.

Art. 1.º Ao commandante geral compete:

§ 1.º Dar aos commandantes de districtos, na estação central em hora certa, as ordens e instrucções para o serviço diario, recebendo-as previamente do Chefe de Policia.

§ 2.º Organizar a parte geral das occurrencias do dia antecedente á vista das partes especiaes dos commandantes de districtos, e apresental-a ao Chefe de Policia até ás 9 horas da manhã. As partes officiaes serão encadernadas annualmente, constituindo um volume as de cada districto.

§ 3.º Fiscalizar a observancia deste Regulamento e tornar effectivas as suas disposições, communicando ao Chefe de Policia qualquer transgressão dellas.

§ 4.º Inspeccionar os commandantes e os guardas nos districtos e postos respectivos.

§ 5.º Distribuir o — Santo —, que lhe será communicado pelo Chefe de Policia, e designar o signal de auxilio.

§ 6.º Matricular em livro proprio, e á vista do despacho do Chefe de Policia, os guardas urbanos com indicação dos seus postos, moradas e profissões.

Os engajamentos nunca serão por menos tempo que o de um anno.

§ 7.º Passar mostra no 4.º de cada mez á guarda urbana, communicando ao Chefe de Policia o seu resultado.

§ 8.º Fazer a folha dos vencimentos á vista das relações dos commandantes de districtos.

§ 9.º Ter a seu cargo a escripturação geral do corpo fazendo escripturar os livros respectivos com clareza, asseio e regularidade.

Para esse fim o Chefe de Policia porá á sua disposição um escrevente idoneo, que será tambem encarregado de inventariar o material pertencente ao corpo, o qual será guardado na arrecadação do corpo policial e requisitado pelo commandante geral, quando fôr necessario.

Art. 2.º O commandante geral será substituido em seu impedimento pelo commandante de districto que fôr designado pelo Chefe de Policia e approved pelo Ministerio da Justiça.

CAPITULO II.

Dos commandantes de districto.

Art. 3.º Aos commandantes de districto compete:

§ 1.º Comparecer na estação central para receber as ordens e instruções do serviço diário. (Art. 1.º § 1.º)

§ 2.º Organizar a lista nominal dos guardas do seu districto com a designação dos postos respectivos.

§ 3.º Rondar o districto a seu cargo em horas determinadas, observando se cada guarda se acha no seu posto.

§ 4.º Designar os guardas aggregados que devem entrar de serviço pelos effectivos que faltarem, e

fazer substituir por guardas aggregados os effectivos, que por qualquer motivo forem impedidos depois da distribuição.

§ 5.º Lançar em livro especial de lembranças as communicações que receber dos guardas e notar as occorências que observar.

§ 6.º Dar diariamente ao commandante geral, até ás 7 horas da manhã, parte circumstanciada das occorências do dia antecedente, tendo em vista as participações dos guardas, as quaes serão feitas conforme o modelo que lhes deve dar o commandante geral.

§ 7.º Prevenir e reprimir os factos que demandem providencias de momento.

§ 8.º Inspeccionar o armamento, petrechos e utensilios dos guardas do seu districto.

§ 9.º Notar as faltas e omissões dos guardas.

§ 10. Assistir ao pagamento dos guardas do seu districto.

§ 11. Os commandantes de districto não poderão sahir dos respectivos districtos sem licença do Chefe de Policia ou do commandante geral.

§ 12. Apresentarão ao Chefe de Policia o seu livro de lembranças a fim de ser examinado quando couvier.

Este livro deve ser numerado e rubricado pelo secretario da policia e escripto chronologicamente.

§ 13. Sempre que algum guarda faltar ao serviço, investigarão a veracidade dos motivos por elle allegados, e o communicarão ao commandante geral.

§ 14. Em cada quinzena apresentarão ao commandante geral uma relação exacta dos guardas effectivos, que tiverem faltado e dos aggregados que os substituirão, com informação do comportamento e moralidade dos guardas do seu districto *quér effectivos, quér aggregados.*

§ 15. Os commandantes de districto, por intermédio da policia, e os chefes de estação, por intermédio do Chefe de Policia, requisitando do commandante geral, todos os objectos que para esse fim forem indispensaveis.

§ 16. Serão accessiveis ás pessoas que os procurarem e as ouvirão attentamente, não permittindo comtudo que se demorem nas estações além do tempo absolutamente necessario.

§ 17. Sendo o negocio, que lhes fôr revelado, de sua competencia, providenciarão logo e sem

perda de tempo: em caso contrario, porém, tomarão as convenientes notas com especificada menção de todas as circumstancias essenciaes, dos nomes, profissões e moradias das pessoas, sobre que versarem as queixas e tambem dos das testemunhas, havendo-as, e de tudo darão logo conta ao Subdelegado do districto, e na falta deste ao Chefe de Policia ou Delegado existente na Secretaria.

§ 18. Entender-se-hão com os Subdelegados para se informarem e para informal-os a respeito das pessoas residentes no seu districto, que lhes parecerem suspeitas, ou sobre as quaes convenha exercer vigilancia.

§ 19. Procurarão proceder sempre de accordo com os mesmos Subdelegados e se prestarão ás suas requisições.

§ 20. Logo que tenham noticia de se haver committido algum crime, deverão colligir particularmente todos os esclarecimentos a respeito do facto e de seus autores, e promptamente levarão ao conhecimento do Subdelegado ou do Chefe de Policia o resultado de suas investigações.

§ 21. Constando-lhes ter havido algum furto ou roubo, devem tomar nota especificada dos objectos furtados ou roubados, com seus signaes caracteristicos e indagar quaes as pessoas suspeitas do crime, os indícios e presumpções contra ellas existentes, os nomes dos individuos, que possam dar informações tendentes a orientar a autoridade na pesquisa do crime e do criminoso, dando conta de tudo ao Subdelegado e Chefe de Policia.

§ 22. Além de empregarem todos os esforços para a descoberta de crimes committidos, ou que se tente commetter nos seus districtos, devem cooperar, quanto possam, para a descoberta daquelles que se tenham committido ou se tente commetter em outros districtos, communicando logo o resultado ao Chefe de Policia e Subdelegado respectivo.

§ 23. Avisarão aos Fiscaes da Ilma. Camara Municipal das infracções de posturas, que se derem nos seus districtos e de que tiverem conhecimento.

§ 24. Apresentando-se em estado de ruina edificio, muro, ou tapamento de qualquer natureza, avisarão immediatamente aos Fiscaes da Ilma. Camara Municipal e darão parte ao Subdelegado do districto.

§ 25. Communicarão aos mesmos Fiscaes e tambem ao Subdelegado, todas as faltas que se derem

no serviço da limpeza publica do districto, a existencia de animaes mortos nas ruas, praças e praias e o máo estado das ruas e praças, em detrimento do transitto publico.

§ 26. Participarão ao Chefe de Policia o que occorrer sobre a illuminação a gaz, se os lampeões estiverão acesos ou apagados nas horas proprias, assim como se alguns delles com interrupção ou sem ella se conservarão apagados e por que tempo.

§ 27. Manifestando-se incendio no districto deverão mandar participação immediata á mais proxima estação do corpo de Bombeiros e á repartição da Policia, assim como ao Subdelegado, acudindo de prompto ao lugar para providenciar com urgencia sobre a extincção do incendio, salvagão das pessoas, e guarda dos objectos existentes nos predios incendiados, até que se apresente a autoridade competente, a cujas ordens ficarão.

§ 28. Constando-lhes que se pretende fazer reunião publica sem prévia permissão da autoridade, ou que ha fundado motivo para se receiar resultado prejudicial á ordem publica de alguma reunião permitida, ou que tem de haver ajuntamento de povo em praças ou ruas para fim determinado deverão logo communicar esta noticia ao Subdelegado e tambem ao Chefe de Policia, ficando entretanto vigilantes e á espera das ordens da autoridade competente.

§ 29. Accedendo ás requisições dos presidentes de reuniões, no caso de haver receio de que a ordem seja alterada, comparecerão no recinto dellas, e, sem se intrometterem na discussão, empregarão com prudencia e imparcialidade os meios adequados para acalmar os animos, conduzindo, quando haja desordem e forem commettidos crimes, os seus autores á presença do Subdelegado, e em sua falta, á do Chefe de Policia ou Delegado existente na Secretaria.

§ 30. Havendo ajuntamento de povo nas praças e ruas, ou receio de ser perturbada a ordem em reuniões publicas, logo depois de scientificarem o Subdelegado e Chefe de Policia de tal facto, se dirigirão ao lugar, no intuito de prevenir por todos os meios brandos e amigaveis que a ordem seja alterada até que se apresente a autoridade.

Se, entretanto, apesar de seus esforços, forem commettidos crimes, devem conduzir sem demora os autores delles á presença do Subdelegado, e em

sua ausencia, á do Chefe de Policia ou Delegado que se achar na Secretaria.

§ 31. Communicaráo sem perda de tempo ao Subdelegado o apparecimento de qualquer cadaver que fôr encontrado, fazendo remover para o deposito respectivo os dos afogados arrojados pelo mar ás praias, e não consentindo que se mude a posição dos das pessoas que tiverem succumbido á violencia, até que compareça a autoridade para fazer o corpo de delicto.

§ 32. Deverão arrecadar, relacionar e remetter ao Chefe de Policia os objectos de valor que forem achados nas ruas, ou em lugares publicos com designação da paragem, em que forão achados e de quaesquer outras circumstancias que possam servir para se saber a quem pertença.

§ 33. Terão particular cuidado em evitar que os individuos, que têm de ser conduzidos á presença da autoridade, lancem fóra os objectos existentes em seu poder, que sirvão de prova do crime, arrecadando os que estiverem á mostra, ou forem atirados na rua pelos ditos individuos, assim como as armas que consigo trouxerem, o que tudo será com elles e testemunhas apresentado á autoridade.

§ 34. Sendo encontrados em poder de algum individuo objecto ou objectos, que por sua importancia pareça não pertencer-lhe á vista da sua qualidade, proceder-se-ha neste caso pela fórma determinada no § 32.

§ 35. Os commandantes de districto são obrigados a tratar a todos com urbanidade, prestando-lhes as informações que pedirem.

§ 36. Abster-se-hão de altercações com as pessoas que tiverem de prender, ou conduzir á presença da autoridade, assim como com as que se intrometterem nesses actos, revestindo-se de prudencia e impassibilidade para não darem importancia a palavras e desabafos que evidentemente não sejam injurias: no caso de injurias darão parte dellas á autoridade para proceder na conformidade da lei.

§ 37. Apasiguarão por todos os meios a seu alcance as brigas e desordens, ameaçando de prisão aos recalcitrantes.

§ 38. Não maltratarão de qualquer maneira os presos, nem por palavras, nem por gestos, e muito menos physicamente, podendo, porém, caso o réo

não obedeça e procure evadir-se, empregar o grão de força necessaria para effectuar a prisão. (Art. 480 do Código do Processo.)

§ 39. Usaráo, se o preso resistir com armas, daquellas que entender necessarias para sua defeza, e para repellir a opposição. (Art. 482 do Código do Processo.)

§ 40. Os commandantes de districto só poderão prender em flagrante delicto, e nos casos e pelo modo que se dispoem no Cap. 3.º que trata dos mandados de prisão.

Art. 481. Os mandados de prisão expedidos pelo juiz de fora, não poderão ser executados sem a presença do juiz de fora.

1.º Recolher ao hospital da Misericórdia, ou á casa de saúde mais proxima, qualquer pessoa que fôr accommettida de enfermidade repentina, de modo a não poder declarar sua residencia, ou que fôr achada em abandono nas ruas e praças necessitando de soccorro medico; se, porém, o enfermo indicar sua moradia, para ella será conduzido.

2.º Apresentar ao Subdelegado, e em sua falta ao Chefe de Policia ou Delegado existente na Secretaria, qualquer pessoa que estiver ferida ou espancada, indagando logo seu nome e residencia, assim como o do autor da offensa ou ferimento e as demais circumstancias adequadas para ser conhecido.

No caso de ser a offensa ou ferimento de tal natureza que exija immediatamente tratamento e o paciente não tenha meios para se tratar em sua casa, será sem perda de tempo recolhido ao hospital da Misericórdia ou á casa de saúde mais proxima, dando-se logo conhecimento da occurrencia á autoridade para providenciar.

3.º Auxiliar as prisões dos indiciados pronunçados ou condemnados, contra quem a autoridade competente houver expedido ordem ou requisição de prisão.

4.º Pôr em custodia os que forem encontrados em estado de embriaguez ou de alienação mental, assim como os que estiverem dormindo fóra de horas por não terem domicilio, nas ruas, praças, adros dos Templos e lugares semelhantes.

5.º Prender os escravos fugidos, ou que forem encontrados nas ruas depois das 10 horas da noite sem bilhete dos senhores, salvo reconhecendo por qualquer modo que vão a serviço dos mesmos.

6.º Ordenar aos donos e caixeiros de tabernas, bolequins e quaesquer outras casas de negocio, que fechem as portas logo que forem 10 horas da noite, dando parte ao Subdelegado das infracções que notarem e conduzindo á presença da mesma autoridade, e em sua falta á do Chefe de Policia ou Delegado existente na Secretaria, os desobedientes.

7.º Dispersar ajuntamento de escravos e não permittir vozerias, cantatas e tocatas nas tabernas e outras casas de negocio, e participar ao Subdelegado semelhantes infracções, com designação dos nomes das testemunhas, conduzindo á sua presença os desobedientes livres e prendendo os escravos.

8.º Prevenir o morador de qualquer casa, cuja porta estiver aberta sem luz no corredor, ou cujas janellas do pavimento terreo estiverem abertas fóra de horas para fechal-as; para este fim baterão na porta ou janella, sem entrar, e se não acudir alguém participarão á autoridade policial mais proxima para que dê providencias.

9.º Avisar sem perda de tempo o Subdelegado, e, em sua falta, o Chefe de Policia ou Delegado, no caso de ouvir fóra de horas gritos no interior de alguma casa implorando soccorro, e bater entretanto á porta para prestal-o ou deter o malfeitor e conduzi-l-o á presença da autoridade.

10.º Conduzir á presença da autoridade os menores que andarem vagando pelas ruas por não terem quem delles tome conta, a fim de se lhes dar destino, e bem assim as crianças perdidas para serem entregues a pessoa, em cuja companhia viverem.

§ 42. Os commandantes de districto podem entrar em districto alheio em perseguição do criminoso, e nelle effectuar a captura, dando em acto seguido conhecimento do facto ao respectivo Subdelegado e ao Chefe de Policia.

§ 43. Os commandantes de districto, sempre que julgarem necessario, requisitarão a assistencia dos inspectores de quarteirão nas diligencias que tiverem de fazer, assim como se prestarão á requisição delles para a prisão de qualquer individuo, que será logo conduzido a presença do Subdelegado e, em sua falta, a do Chefe de Policia ou Delegado existente na Secretaria.

CAPITULO III.

Dos guardas urbanos.

Art. 4.º Aos guardas urbanos incumbem os deveres que constão dos paragrafos seguintes :

§ 1.º Comparecerão na estação do districto competentemente fardados e armados, meia hora antes de começar o seu serviço, a fim de receberem do respectivo commandante as ordens e instrucções necessarias.

Logo que o guarda fôr engajado, será designado o posto que lhe compete, tendo-se em attenção a disposição do art. 23 do Decreto n.º 3598; nesse posto permanecerá, emquanto não fôr removido por conveniencia do serviço. Para cada posto serão designados os guardas que forem necessarios, a fim de que o serviço seja alternado e não ronde um guarda dous dias consecutivos ás mesmas horas.

§ 2.º Comparecerão na mesma estação, logo que termine o serviço, para darem conta ao commandante de districto de todas as occurrencias que tiverem havido no seu posto.

§ 3.º Os guardas percorrerão continuamente o espaço de seu posto com passo regular, parando sómente quando tiverem de ouvir alguém sobre objecto de serviço, ou quando observarem alguma cousa ou pessoa que lhes pareça suspeita.

§ 4.º Não poderão entrar em casa alguma a não ser para objecto de serviço.

§ 5.º Deverão mostrar-se polidos e cortezes para com todos e evitarão com summo cuidado disputa ou altercação com quem quer que seja, portando-se com a maior prudencia, ainda mesmo para com aquelles que forem desattenciosos ou provocadores.

§ 6.º Precisando de auxilio em alguma conjunctura chamarão, por meio de apito, o guarda ou guardas mais proximos, os quaes são obrigados a acudir com promptidão.

§ 7.º Se fôr requisitada pelo dono ou inquilino de qualquer casa a presença dos guardas para impedirem alguma desordem ou deterem o autor de crimes, poderão entrar nella para o dito fim.